

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.347 - MS (2013/0344831-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRED ROGÉRIO CERILLO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUPÃ AGROINDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Em ação monitória, os juros de mora incidem a partir da citação.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.347 - MS (2013/0344831-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FRED ROGÉRIO CERILLO - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TUPÃ AGROINDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO
SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FRED ROGÉRIO CERILLO - MICROEMPRESA contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante, colacionando julgados desta Corte e do TJ/RS, defende a tese de que, em caso de ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito, a incidência dos juros moratórios se dá a partir da data do vencimento do título, e não da data da citação.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.347 - MS (2013/0344831-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Em ação monitória, os juros de mora incidem a partir da citação.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por FRED ROGÉRIO CERILLO - MICROEMPRESA contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência do óbice inscrito na Súmula n. 83/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL QUE NENHUM ELEMENTO NOVO TROUXE, QUE LEVASSE O RELATOR A SE RETRATAR DA DECISÃO PROLATADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Na ação monitória fundada em título de crédito prescrito (cheque) os juros de mora são contados a partir da data da citação.

Mantém-se decisão prolatada em recurso de agravo de instrumento, se no agravo regimental o recorrente nenhum elemento novo trouxe, que pudesse levar o relator a se retratar da decisão prolatada".

No recurso especial, aduz a parte que o aresto hostilizado, além de divergir de julgados de outros tribunais, contrariou o art. 397 do Código de Processo Civil, pois, segundo aduz, na ação monitória de cheque prescrito, os juros moratórios incidem a partir do vencimento do título de crédito, e não a partir da citação.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em se tratando de ação monitória, o termo inicial para cobrança dos juros de mora é a data da citação válida, e não a data do vencimento do encargo.

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Em ação monitória, os juros de mora incidem a partir da citação. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp n. 320.226/RS, de minha

Superior Tribunal de Justiça

relatoria, Terceira Turma, DJe de 28/6/2013.)

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A agravante não trouxe argumentos capazes de refutar os fundamentos da decisão agravada, a qual deixou claro que, nos termos da jurisprudência consolidada das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, 'em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação, tendo em vista a própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza' (AgRg no AREsp n. 264.619/MS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 25/3/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp n. 1.178.726/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18/6/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação.

2. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.357.094/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/5/2013.)

Assim, a decisão está em consonância com o atual entendimento do STJ.

Incide no ponto a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Com efeito, o tema a respeito do termo inicial para incidência dos juros de mora na ação monitória fundada em cheque prescrito não comporta mais discussão, uma vez que a decisão ora impugnada adotou o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, apesar de a parte colacionar, no recurso especial, ementas de julgados em que se decidiu de forma contrária, isso em nada altera a aplicação do entendimento desta Corte.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0344831-7

**AgRg no
AREsp 410.347 / MS**

Números Origem: 0019332-91.2010.8.12.0001/50002 00193329120108120001 0019332912010812000150002
193329120108120001

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRED ROGÉRIO CERILLO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUPÃ AGROINDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRED ROGÉRIO CERILLO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUPÃ AGROINDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.